

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 20/2019

Data: 08/02/2019

Ass.  13:23

Of. Gab. nº 033/2019

Serafina Corrêa, RS, 06 de fevereiro de 2019

Sua Excelência

Vereador Rogério Carlos Fedrigo

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019.

O Prefeito Municipal em exercício, com fundamento no artigo 43, inciso II da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, que “**Acréscenta parágrafos ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.**”

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019.

**Acrescenta parágrafos ao artigo 100
da Lei Orgânica do Município de
Serafina Corrêa.**

Art. 1º O artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 100

§1º. As áreas doadas ao Município em loteamento para implantação de equipamentos urbanos poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, desde que o concessionário seja entidade sem fins comerciais e/ou lucrativos, situada no Município, e que tenha por finalidade institucional principal a prestação de serviço(s) de utilidade pública à comunidade, sendo vedada a transferência da propriedade dessas áreas.

§2º. No caso do parágrafo anterior, a concessão do direito real de uso deverá observar as seguintes exigências:

I - O concessionário deverá utilizar o imóvel exclusivamente para a prestação de serviço(s) de utilidade pública à comunidade; e

II - Sujeição a todas as demais exigências legais aplicáveis à espécie, em especial às normas protetivas de direito ambiental e à necessidade de prévia lei autorizativa específica.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 06 de fevereiro de 2019,
58º da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica que **“Acréscenta o parágrafo único ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.”**

A presente emenda visa excepcionalizar a proibição constante do art. 100 da Lei Orgânica, para os casos de áreas doadas ao Município em loteamento para a implantação de equipamentos urbanos.

Nesses casos, propõe-se que a área poderá ser objeto de concessão de direito real de uso, desde que: (i) o concessionário seja entidade sem fins comerciais e/ou lucrativos, situado no Município, e que tenha por finalidade institucional principal a prestação de serviço(s) de utilidade pública à comunidade; (ii) seja vedada a transferência da propriedade dessas áreas; (iii) o concessionário utilize o imóvel exclusivamente para a prestação de serviço(s) de utilidade pública à comunidade; e (iv) a concessão se sujeite a todas as demais exigências legais aplicáveis à espécie, em especial às normas protetivas de direito ambiental e à necessidade de prévia lei autorizativa específica.

Como é sabido, a Lei Orgânica do Município foi recentemente alterada mediante a Emenda nº 1 de 07 de Dezembro de 2018, a qual, suprimindo o parágrafo único do art. 100, retirou a possibilidade de que áreas doadas ao Município por ocasião de loteamento pudessem ser concedidas em uso mediante a autorização dos doadores e dos proprietários dos lotes que compõem o loteamento.

Conforme consta da exposição de motivos do projeto da referida emenda, a alteração legislativa visava atender ao cumprimento da Cláusula Quarta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município e o Ministério Público Estadual em 18 de agosto de 2005.

Da leitura atenta desse TAC, que segue em anexo, depreende-se que teve por finalidade obstar o desvirtuamento das destinações das áreas doadas ao Município por ocasião de loteamento. Em especial, pretendia extirpar do ordenamento jurídico municipal qualquer lei que respaldasse a prática de comércio de áreas verdes doadas ao Município em loteamento. Nesse sentido a cláusula quarta do TAC diz expressamente:

“(…) devendo (o compromitente, no caso, o Município) providenciar a revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, (...)”

Ocorre que a alteração da Lei Orgânica Municipal foi além dos objetivos pretendidos (revogar a legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município). Da forma como foi aprovada, a emenda passou a impedir também destinações legítimas de áreas recebidas pelo Poder Público Municipal por ocasião de loteamentos, destinações essas que, por si só, nada dizem respeito à comercialização de áreas verdes,

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019.

assim como não supõem qualquer risco ao meio ambiente ou de lesão ao patrimônio social da comunidade. Tal é o caso da concessão de direito real de uso de área recebida por ocasião de loteamento para implantação de equipamentos urbanos nos termos previstos no presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

Entende-se que se o Município recebeu, por ocasião de loteamento, uma área para implantação de equipamentos urbanos, é legítimo e razoável que destine essa área para servir de objeto de concessão de direito real de uso a particular (sem fins comerciais ou lucrativos) com a condição de que este último destine o imóvel exclusivamente a serviço de utilidade pública à comunidade.

A corroborar com esse entendimento, veja-se que “equipamento urbano”, segundo a norma brasileira NBR 9284, é um termo que designa todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados. Essa mesma NBR 9284 enumera uma série de espécies do gênero “equipamento urbano”, todas elas tendo por traço comum serem serviço utilidade pública.

Cumpra observar que o projeto de emenda prevê também expressamente a vedação da transferência da propriedade dessas áreas, bem como que a concessão do direito real de uso deverá sujeitar-se a todos os demais requisitos legais aplicáveis à espécie, em especial às normas protetivas de direito ambiental e à necessidade de prévia lei autorizativa específica.

Em conclusão, entende-se que a emenda aqui proposta sanará os excessos da emenda anterior, ao mesmo tempo em que o Município se manterá em plena conformidade com os compromissos assumidos mediante o TAC firmado com o Ministério Público Estadual em 18 de agosto de 2005.

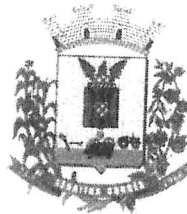
Por fim, informa-se que cópia desse Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada ao competente Órgão do Ministério Público Estadual, para ciência.

Certo de poder contar com o apoio dessa Casa Legislativa, apresento o presente Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 06 de fevereiro de 2019.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica

Câmara de Vereadores	
Fl. 01	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 383/2018

Data: 11/10/2018

Ass. 10 17:20

Of. Gab. nº 472/2018

Serafina Corrêa, RS, 02 de outubro de 2018

Sua Excelência

Vereador – Sérgio Antônio Massolini

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018.

O Prefeito Municipal em exercício, com fundamento no artigo 43, inciso II da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, que **"Suprime o parágrafo único do artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa."**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018.

Suprime o parágrafo único do artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa passando, o referido dispositivo, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos ou áreas doadas ao Município por ocasião de loteamento, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 02 de outubro de 2018, 58ª da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica que ***"Suprime o parágrafo único do artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa."***

Em 18 de agosto de 2005 o Município de Serafina Corrêa firmou com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

A Cláusula Quarta do referido termo previa que o Compromitente, ou seja, o Município deveria providenciar:

"[...] revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, comprovando junto a esta Promotoria de Justiça no prazo de 20 dias."

A legislação a que se refere a Cláusula Quarta é o parágrafo único do artigo 100 da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que, até a presente data, continua em vigor o referido dispositivo legal.

Em 22 de agosto de 2018 o Ministério Público do Rio Grande do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça de Guaporé, requisitou através do Ofício nº 291/2018 – 2ª PJ, que fossem comprovadas as medidas referentes à Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Conduta, que seja, a supressão do parágrafo único do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.

O Poder Executivo Municipal, tendo tomado conhecimento do assunto através da referida correspondência, envia a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, visando atender à requisição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

! Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 02 de outubro de 2018.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

Ofício n.º 291/2018 – 2.ª PJ
Inquérito Civil n.º 00788.00031/2004
Diligência n.º 00788.00267/2018

Guaporé, 22 de agosto de 2018.

Senhora Prefeita,

Requisito que, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprove as medidas referentes a cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nesta promotoria, que seja a supressão do parágrafo único do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.

Cordiais saudações,

CLAUDIO DA SILVA LEIRIA
Promotor de Justiça.

À Exma. Sra.
PREFEITA MUNICIPAL
Serafina Corrêa/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 18 de agosto de 2005, na Promotoria de Justiça de Guaporé, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa da Promotora de Justiça Roberta Morillos e o Município de Serafina Corrêa, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo, Prefeito Municipal Valcir Segundo Reginatto, doravante denominado **COMPROMITENTE**, acompanhado pelo procurador Dr. Miguel Sebben, OAB/RS n.º 44.690, e

Considerando que os documentos das fls. 11/47, dão conta de que área desafetada do Loteamento/Desmembramento Vêneto a título de área verde, fora comercializada;

Considerando que os documentos das fls. 197/198 confirmam que o comprometente recebeu as áreas destinadas ao leito das ruas e espaços verdes;

Considerando que as alegadas informações restaram comprovadas pelo relatório da Patrulha Ambiental da Brigada Militar de Caxias do Sul, conforme relatório das fls. 03/10;

Considerando que os adquirentes das áreas verdes compraram as mesmas acobertados pela boa-fé, pois estavam realizando um negócio com o Município e havia legislação, que em tese, dava credibilidade e legalidade à transação comercial (fls. 54/76);

Considerando o que preceitua o art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.766/79,

celebraram este **compromisso de ajustamento de conduta** nos autos do inquérito civil nº 31/2004, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CLÁUSULA PRIMEIRA: Como forma de restabelecer o equilíbrio ambiental e a observância da legislação pertinente, o compromitente deverá apresentar, nesta Promotoria de Justiça, no **prazo de 60 (sessenta e cinco) dias** contado a partir desta data, cópia do Projeto de Implementação de Praças e Parque e/ou de Equipamentos Urbanos e Comunitários, que deveriam ter sido realizados na área do Loteamento/Desmembramento Vênnetto, sendo o total da área correspondente ao que fora dada destinação diversa;

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromitente deverá implantar integralmente, no **prazo de 01 (um) ano** contado a partir da apresentação do projeto, o referido na cláusula primeira;

CLÁUSULA TERCEIRA: O compromitente assegurará as condições necessárias para a implantação do projeto, inclusive com previsão orçamentária, até que as áreas verdes possam ser efetivamente utilizadas pelos munícipes;

CLÁUSULA QUARTA: O compromitente não destinará para outros fins as áreas que receber como áreas verdes, nem permitirá que outras pessoas que se encontrem a seu serviço ou sob sua responsabilidade o façam. Além disso, não efetivará a venda dos imóveis porventura ainda existentes e que se enquadrem nas mesmas hipóteses do objeto deste IC, devendo providenciar a revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, comprovando junto a esta Promotoria de Justiça no **prazo de 20 dias**;

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento de qualquer uma das cláusulas anteriores sujeitará o compromitente ao pagamento de multa diária no valor de um salário mínimo;

Câmara de Vereadores	
Fl. 11	Rubrica

Câmara de Vereadores	
Fl. 07	Rubrica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias nos locais indicados para a execução do projeto;

CLÁUSULA SÉTIMA: Eventuais questões relativas ao presente compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Guaporé/RS;

CLÁUSULA OITAVA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Conforme prescrevem o Provimento nº 08/2000, da Procuradoria-Geral de Justiça, e o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/85, o Inquérito Civil nº 75/2003 será arquivado após o cumprimento das obrigações previstas neste termo, ou após o término do processo de execução.

Guaporé, 18 de agosto de 2005.

Roberta Morillos,
Promotora de Justiça.

Valcir Segundo Reginatto,
Prefeito Municipal de Serafina Corrêa.

Miguel Sebben
OAB/RS n.º 44.690